



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 153

Disponibilização: quinta-feira, 31 de agosto de 2023

Publicação: sexta-feira, 01 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	32
04ª Zona Eleitoral	49
05ª Zona Eleitoral	53
08ª Zona Eleitoral	76
09ª Zona Eleitoral	76
11ª Zona Eleitoral	77
12ª Zona Eleitoral	78
14ª Zona Eleitoral	78
17ª Zona Eleitoral	79
22ª Zona Eleitoral	80
23ª Zona Eleitoral	83

24ª Zona Eleitoral	83
34ª Zona Eleitoral	93
35ª Zona Eleitoral	95
Índice de Advogados	95
Índice de Partes	96
Índice de Processos	99

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 843/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria 731/2023 ([1420279](#)) GP3, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça do Estado de Sergipe em 15/8/2023;

Considerando a Ata da 60ª Sessão do Tribunal Pleno, de 21/8/2023 ([1424606](#));

Considerando o art. 2º, § 1º da Resolução TSE 21.009/2002 e o art. 20 da Resolução TRE/SE 23/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa, a partir de 01/09/2023 até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, inclusive financeiros, a 01/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/08/2023, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 845/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 941/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 22/08/2023;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 5426/2023 ([1427894](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da data da posse.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/08/2023, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 847/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Nossa Senhora das Dores ([1428533](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 31/08/2023;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora das Dores, para exercer as funções de Juíza Eleitoral Substituta da 16ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 21 a 31/08/2023, em virtude do afastamento do Juiz Titular, Otávio Augusto Bastos Abdala.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31/08/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº838/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CAROLINE VALERIANO DAMASCENA	AJ/FC-5	ENASTIC-JE - Curitiba/PR	20 a 24/08/2023	4,5	R\$ 2.010,96	801497
PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA	AJ/FC-5	ENASTIC-JE - Curitiba/PR	20 a 24/08/2023	4,5	R\$ 2.010,96	801496

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 31/08/2023, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1427604 e o código CRC 51FB4C91.

PORTARIA Nº848/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO	RE / CJ-2	Fórum Nacional das Corregedorias - FONACOR, Brasília/DF	23 a 25/08/2023	2,5	R\$ 1.574,72	801500
ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS	MEMBRO	Fórum Nacional das Corregedorias - FONACOR, Brasília/DF	23 a 25/08/2023	2,5	R\$ 1.750,00	801499

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 31/08/2023, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1428543 e o código CRC 114D62BD.

PORTARIA Nº849/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		Ciclo de Atendimento Biométrico				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA	RE/ FC-6	Itinerante (ABI) - Santa Rosa de Lima/SE	28 a 30/08/2023	2,5	R\$678,72	801539
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/ FC-1	Ciclo de Atendimento Biométrico Itinerante (ABI) - Santa Rosa de Lima/SE	28 a 30/08/2023	2,5	R\$678,72	801540

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 31/08/2023, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1428760 e o código CRC FEA61A9A.

PORTARIA Nº850/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/ FC-1	Inspeções Cartorárias. Itabaiana, Aquidabã, Canindé e Itaporanga/SE.	03, 9 a 10, 16 a 17 e 23/08/2023	4	R\$ 1.021,44	801505
ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA	RE/ FC-6	Inspeções Cartorárias. Aquidabã/SE.	9 a 10/08/2023	1,5	R\$ 396,48	801501
CAMILA COSTA BRASIL	TJ/ FC-6	Inspeções Cartorárias. Canindé/SE.	16 a 17/08/2023	1,5	R\$ 396,48	801504*

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS	TJ/ FC-1	Inspeções Cartorárias. Itabaiana e Aquidabã/SE.	03 e 9 a 10/08 /2023	2	R\$ 510,72	801503
JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA	TJ/ FC-6	Inspeções Cartorárias. Itabaiana, Canindé e Itaporanga/SE.	03, 16 a 17 e 23 /08/2023	2,5	R\$ 624,96	801502
CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR	TJ / FC-1	Inspeções Cartorárias. Itaporanga/SE.	23/08/2023	0,5	R\$ 114,24	801606

* Já descontado o valor devolvido ao erário
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 31/08/2023, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1428845 e o código CRC 51057F6C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601526-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601526-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THAYNA BARBOSA SILVEIRA

ADVOGADO : BARBARA CUNHA SA DE ARAUJO (7212/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601526-79.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: THAYNA BARBOSA SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BARBARA CUNHA SÁ DE ARAÚJO - OAB/SE7212.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. PUBLICIDADE COM CARROS DE SOM. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DISPENSABILIDADE. CONTAS APROVADAS.

1. Comprovada a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

2. Demonstrada a regularidade dos serviços contratados para publicidade por meio de carro de som, torna-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para a execução dos serviços contratados.

3. Contas de campanha aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601526-79.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de THAYNÁ BARBOSA SILVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Solidariedade - SOLIDARIEDADE, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11592872), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11664967).

Intimada, ID 11665608, a interessada não se manifesta, conforme certidão TRE/SE ID 11668390.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11677661, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11679623).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

THAYNÁ BARBOSA SILVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal, apresenta sua prestação de contas das eleições 2022.

No caso dos autos, a unidade técnica/TRE-SE opinou pela desaprovação das contas sob exame, tendo em vista que a candidata não apresentou documentação comprobatória da despesa quitada com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com publicidade por carros de som (ID 11677661).

Intimada para se pronunciar acerca da irregularidade, a prestadora de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme atestou a Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11668390).

Pois bem, em que pese ter opinado a unidade técnica pela desaprovação das contas ora analisadas, entendo que a referida despesa restou comprovada. Isso porque examinados os autos,

observo, no ID 11543033, que a candidata realizou a escrituração da despesa em referência, sendo possível confirmar nos extratos bancários eletrônicos que MAYSSI CORTES CARDOSO DE ANDRADE é a contraparte, ou seja, a beneficiária do pagamento no valor citado, circunstância que, a meu ver, comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que, ao demonstrar a efetiva transferência de recursos financeiros à fornecedora mencionada em decorrência da prestação de serviço com publicidade por carros de som, o extrato bancário funciona como comprovante do aludido pagamento.

A propósito, colaciono precedente deste Regional:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA FORMALIDADE. REGULARIDADE DE GASTO. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Sendo o prestador de contas devidamente intimado para manifestar-se acerca do parecer preliminar de exame das contas e não o fazendo ou fazendo, ainda que de maneira insatisfatória, tem-se por precluso o direito, a menos que demonstrada a justa causa para nova manifestação ou que se perceba, posteriormente, a existência de irregularidade sobre a qual não se tenha oportunizado o pronunciamento do prestador de contas.

2. A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Precedentes.

3. Conforme tem entendido este Tribunal, não há que se falar em irregularidade que conduza à reprovabilidade da escrituração contábil de campanha quando presentes no SPCE-WEB os extratos bancários que não foram colacionados ao processo de prestação de contas.

4. Comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

5. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral. 6. Contas desaprovadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060156746, Acórdão, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 227, Data 19/12/2022).*(Destaque)*.

Dessa forma, reconheço a regularidade dos gastos eleitorais, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quitados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Importante destacar que, demonstrada a regularidade dos serviços contratados para publicidade por meio de carro de som, torna-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para a execução dos serviços contratados. Esse é o entendimento desta Corte: (Prestação de Contas Eleitorais nº 060148260, Acórdão/TRE-SE, Relatora Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, Relator designado Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 16/12/2022).

Além disso, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO da prestação de contas de THAYNÁ BARBOSA SILVEIRA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601526-79.2022.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria, detectou-se a existência de irregularidade referente à ausência de comprovação da regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), no valor de R\$ de 5.000,00, com despesas referentes à publicidade por meio de carro de som.

Pois bem, sem maiores delongas, não obstante o meu posicionamento ser orientação vencida desde sessões plenárias realizadas neste Tribunal em dezembro do ano de 2022, a exemplo do julgamento na PCE nº 0601289-45.2022 (sessão plenária do dia 12/12/2022), mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas com recursos públicos, haja vista a exigência legal contida no artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Nesse sentido, apesar do regular registro da despesa na prestação de contas, que configura obrigação legal imposta ao candidato interessado, e de sua execução ser aferida por meio de extrato bancário eletrônico, verifico que o dispêndio realizado no valor total consolidado de R\$ 5.000,00, liquidado com recurso público, não está respaldado pela correspondente nota fiscal.

Assim, pedindo vênua ao eminente relator, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas de THAYNÁ BARBOSA SILVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Federal, Eleições 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme razões expostas, determinando o recolhimento integral pela interessada, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos de origem pública.

Ainda, em relação ao valor a ser recolhido (R\$ 5.000,00) ao tesouro nacional, sua atualização monetária e juros de mora deverão incidir desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022).

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE A. SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601526-79.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: THAYNA BARBOSA SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BARBARA CUNHA SA DE ARAUJO - SE7212

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601498-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601498-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE GONCALVES DE LIMA (597/SE)

ADVOGADO : ANDREA KARINE DE GOES (2810/SE)

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601498-14.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRÉ GONÇALVES DE LIMA - OAB/SE597-B, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - OAB/SE14234, ANDREA KARINE DE GOES - OAB/SE2810.

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, por impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Resolução TSE nº 23.607 /2019.

2. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a omissão de gastos é irregularidade grave, pois afeta a confiabilidade das contas, além de representar óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada. Precedente.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601498-14.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11596397), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Examinados os documentos contábeis apresentados, a Unidade Técnica constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11605024).

O interessado apresenta as justificativas e os documentos ID's 11607146, 11607147, 11607148, 11607149, 11607150, 11607151 e 11607152.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11676631, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11677953).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Federal, apresenta sua prestação de contas das eleições 2022.

No caso dos autos, o relatório conclusivo elaborado pelo setor técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que o valor declarado com a contratação dos créditos é menor que o valor da nota fiscal emitida pelo Facebook, restando configurada omissão parcial da despesa, o que sugere a utilização de recursos de origem não identificada para pagamento da diferença, que, no presente caso, equivale a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), uma vez que os recursos utilizados para seu suposto pagamento não transitaram pela conta bancária de campanha.

Intimado para se pronunciar acerca da irregularidade, esclareceu o candidato que "fez durante sua campanha impulsionamento via FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., conforme boletos pagos no valor de R\$ 1.200,00 cada, pagos nos dias 23/09/2022 e 28/09/2022, acontece que para surpresa nossa, fomos surpreendidos com a Nota Fiscal n 51031986 no valor de R\$ 2.530,00, ou seja, R\$ 130,00 a mais do que o valor pago e impulsionado por este candidato. (¿) Saliente-se que nesse momento, não resta ao candidato qualquer alternativa de regularização dessa pendência, no valor de R\$ 130,00, visto que a despesa não foi por ele contraída, nem tampouco por ele paga, sendo incabível até mesmo pretender reembolsar a assessoria, em virtude da proibição de pagamento de qualquer despesa com dinheiro em espécie".

Com relação a obrigatoriedade de contabilização, na prestação de contas de campanha, dos gastos eleitorais, dispõem o art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- V - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- X - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XIV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[¿]

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[¿]

Destarte, ao negligenciar a obrigação de escriturar a despesa eleitoral efetuada no decorrer da campanha eleitoral, o prestador de contas cometeu falha material grave, que comprometeu a regularidade e a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, em consequência, impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060046472, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 17/06/2022).

Ademais, consulta ao Sistema SPCE/WEB (Módulo Fiscaliza JE) resultou na informação de que continua com o *status* de ativa a Nota Fiscal nº 51031986, no valor de R\$ 2.530 (dois mil, quinhentos e trinta reais).

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor do candidato, o entendimento desta Corte é no sentido da não incidência dos aludidos princípios quando a irregularidade compromete a lisura das contas. É a hipótese dos autos, uma vez que não foi possível conhecer a origem dos recursos que custearam o gasto omitido na presente prestação de contas.

Nesse sentido, destaco decisão deste colegiado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2. Apesar de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2023). (*Destaque*).

Dessa forma, entendo que essa irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas, não merecendo acolhida a justificativa do candidato de que ", fomos surpreendidos com a Nota Fiscal n 51031986 no valor de R\$ 2.530,00, ou seja, R\$ 130,00 a mais do que o valor pago e impulsionado por este candidato. (¿) Saliente-se que nesse momento, não resta ao candidato qualquer alternativa de regularização dessa pendência, no valor de R\$ 130,00, visto que a despesa não foi por ele contraída, nem tampouco por ele paga ", porquanto a nota fiscal foi emitida em favor do seu CNPJ de campanha, ademais, consulta ao Sistema SPCE revelou que até a presente data, a nota fiscal possui o status de "ativa".

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO da prestação de contas de LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

Determino que o candidato providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em relação à quantia apurada como recurso de origem não identificada (RONI), R\$ 130,00, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo

para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme voto proferido pelo ilustre Relator, o Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, as contas de campanha do Senhor LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA foram desaprovadas, visto que houve o pagamento de um nota fiscal, emitida pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em favor do CNPJ de campanha do candidato, no valor total de R\$ 2.530,00 (dois mil, quinhentos e trinta reais), sendo que, deste valor, R\$ 130,00 (cento e trinta reais) foram pagos em espécie, cuja origem não foi declarada na prestação de contas em epígrafe.

Ademais, o douto Relator consignou que "ao negligenciar a obrigação de escriturar a despesa eleitoral efetuada no decorrer da campanha eleitoral, o prestador de contas cometeu falta material grave, que comprometeu a regularidade e a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada."

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que foi identificada, no parecer conclusivo, a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem da doação no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), sendo a mesma considerada pelo douto Relator como Recurso de Origem Não Identificada, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade quanto à não identificação da origem da doação pode prejudicar a transparência da prestação de contas, obstando a análise pela Justiça Eleitoral e enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, há de ser verificada sempre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade na imposição das sanções.

Um dos parâmetros utilizados para identificar se o valor das irregularidades é ínfimo é ser inferior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Como no caso concreto o valor da doação de origem não identificada é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), é possível a aplicação desses princípios no sentido de não provocar a desaprovação das contas, mas sim a aprovação com ressalvas, como indicou a Unidade Técnica deste Tribunal.

Outro ponto que reforça o julgamento das contas dessa forma é que há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que irregularidades de campanha que, em sua totalidade, forem inferiores a 1.000 UFIRs, não são ensejadores de provocar a desaprovação das contas, cito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES, CONSIDERADO SEU PERCENTUAL. ATÉ O LIMITE DE 10%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 30/TSE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

2. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

4. Na espécie, conforme consta do aresto regional, embora as falhas apuradas tenham valor absoluto superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), representam valor percentual pouco significativo, pois inferior a 5% do total das despesas de campanha, afigurando-se inaptas a prejudicar, de modo irremediável, a regularidade das contas.

5. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

6. Para alterar a conclusão do acórdão regional que assentou que as irregularidades são inaptas a comprometer a fiscalização das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo a que se nega provimento. (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060169270 - SÃO LUÍS - MA, Acórdão de 19/11/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 25/11/2020) - DESTACAMOS.

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFILO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS.

INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confiram-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Com essas considerações, pedindo as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA, com devolução ao Erário do importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601498-14.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE GONCALVES DE LIMA - SE597-B, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - SE14234, ANDREA KARINE DE GOES - SE2810

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000047-52.2012.6.25.0000

PROCESSO : 000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000047-52.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos para esta relatoria, por encerramento do biênio do relator original;

Considerando as informações avistadas nos IDs 11436771, 11438443, 11441995, 11521152, 11522075, 11616047, 11637057, 11648054 (e anexos), 11648273, 11660951 e 11671315, as quais evidenciam que:

- a) foi deferido o pedido da exequente para que fosse determinado que o diretório nacional do partido efetuassem a retenção de 20% das quotas do Fundo Partidário destinadas ao órgão sergipano (11436771 e 11438843);
- b) foi deferido o pedido da exequente de nova intimação do diretório nacional do partido, para que ele promovesse o desconto das quotas do Fundo Partidário e repassasse o valor para a conta judicial vinculada ao processo (11441995 e 11521152);
- c) o diretório nacional da agremiação, intimado, não demonstrou a efetivação do desconto nem o crédito na conta vinculada (11522075, 11616047, 11637057);
- d) o órgão estadual do partido juntou extratos de outras contas (ID 11648054 e anexos) e informou que não recebe recursos do Fundo Partidário (11648273, 11660951 e 11671315),
- Determino que seja promovida a intimação da exequente, para que ela tome conhecimento e requeira o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra registrar a necessidade de atualização do valor da dívida, visto que a última ocorreu em junho/2022 (ID 11441988).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601400-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601400-29.2022.6.25.0000

INTERESSADA: SANDRA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Frustradas as iniciativas de citação pessoal da interessada (IDs 11578861, 11679004 e 11681402), feitas nos endereços existentes nos cadastros desta especializada, promovo pesquisa de endereço no cadastro do sistema Sisbajud (relatório anexo) e determino que seja realizada nova tentativa de citação da interessada Sandra Maria dos Santos, para que ela regularize a representação processual, constituindo advogado para representá-la no feito, e para que ela se manifeste sobre o relatório preliminar ASCEP 112/2023 (ID 11674951), tudo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, artigos 45, § 5º, 49, § 5º e 98, §§ 8º e 9º).

Caso os endereços obtidos sejam coincidentes com aqueles já utilizados, determino que a SJD realize pesquisa no sistema Serasajud, para obtenção do endereço da mencionada interessada (Sandra Maria dos Santos), o qual deverá ser utilizado para nova tentativa de realização da citação, para que ela regularize a representação processual, constituindo advogado para representá-la no feito, e para que ela se manifeste sobre o relatório preliminar ASCEP 112/2023

(ID 11674951), tudo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, artigos 45, § 5º, 49, § 5º e 98, §§ 8º e 9º).

Na hipótese de nova coincidência de endereços, sejam os autos conclusos.

Regularizada a representação e apresentada a manifestação, sejam os autos remetidos à ASCEP para parecer e regular tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Para instruir o estudo da solicitação do partido requerente (ID 11669334) encaminhem-se os autos à unidade técnica, para que ela relacione as contas bancárias titularizadas pelo órgão estadual da agremiação, especificando a finalidade de cada uma delas, com a maior brevidade possível.

Deve a unidade técnica juntar também o Demonstrativo de Recursos Públicos recebidos pelo órgão regional, no exercício de 2022, constante na prestação de contas do diretório nacional.

Após, sejam os autos conclusos.

Aracaju(SE), em 31 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DECISÃO

Considerando que já transcorreu o prazo estabelecido no Ofício nº 99/2023 (ID 11661037), sem manifestação do órgão nacional do partido, encaminhem-se os autos à SJD para comunicação do

fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, visando a realização do desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Incumbe à SJD promover a atualização do valor do débito.

Publique-se (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 32 e despacho ID 11673321).

Aracaju (SE), em 31 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando as razões expostas, defiro o pedido deduzido na petição ID 11649275, para conceder o prazo adicional de 3 (três) dias para a adoção do restante das providências relativas ao relatório preliminar da unidade técnica.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600317-41.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-41.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : MARIA JOSE DE SOUZA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600317-41.2023.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA/SE

SERVIDORA: MARIA JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/08/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600317-41.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Maria José de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11678509, consta a descrição das atividades desenvolvidas pela servidora requisitada no órgão de origem, bem como visualiza-se cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar.

Avista-se no ID 11678824, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição (ID 11679385).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal Maria José de Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11678509, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Maria José de Souza, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas nas áreas administrativa e financeira e executar outras atividades correlatas."

Nesses termos, verifica-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 43.468 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito) eleitores e possui 2 (dois) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência da requisitanda nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11678824, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que a servidora tomou posse neste Tribunal em 31/8/2020, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA

para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600317-41.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

SERVIDORA: MARIA JOSE DE SOUZA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600314-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600314-86.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600314-86.2023.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE

SERVIDOR: FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/08/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600314-86.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a requisição de FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO, servidor da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11677704, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como, avista-se Diploma de Curso Superior.

Visualiza-se no ID 11681823 certidão de que o requisitando não responde a processo de sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Já no ID 11678017, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informa que o aludido servidor nunca fora requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11679392, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição de servidor público estadual, da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11677704, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Oficial Administrativo, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar e supervisionar a digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência; classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11677704).

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11678017), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 77.536 (setenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis) eleitoras (es) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600314-86.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SERVIDOR: FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600047-69.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600047-69.2023.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Neópolis - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : JOSE EVANIO DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600047-69.2023.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS/SE

SERVIDOR: JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 29/08/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600047-69.2023.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral solicita a renovação de requisição de José Evânio dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11678921, consta a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem, bem como a cópia do certificado de conclusão do Ensino Fundamental e Médio.

Avista-se, no ID 11679523, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11680154, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público José Evânio dos Santos, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 15ª Zona Eleitoral, Neópolis/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11678921, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Evânio dos Santos, quais sejam:

"Digitação e elaboração de ofícios, declaração, comunicações internas, abertura de procedimentos administrativos de dispensas de licitações de termos de referências e planilhas de excel, recebimento e lançamentos de documentos recebidos de secretarias e demais órgãos públicos municipal e estadual ao sistema de protocolos integral digital."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(ras) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 42.539 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove) eleitores e possui 1 (uma) servidora requisitada ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência do requisitante nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11679523, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 1º/09/2021, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 15ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600047-69.2023.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

SERVIDOR: JOSE EVANIO DOS SANTOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11684006) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 31 de agosto de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600311-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600311-34.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-34.2023.6.25.0000
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Verifica-se que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensa desde 12/06/2023, em razão de decisão adotada no processo SuspOP 0600083-59, julgado em 06/06/2023.

Observa-se também a existência dos processos SuspOp 0600094-88, 0600098-28, 0600095-73, 0600099-13, 0600105-20 e 0600108-72.2023.5.25.0000, em tramitação, nos quais está sendo discutida a abrangência da decisão que suspende a anotação do órgão partidário.

Portanto, revela-se razoável que se aguarde a consolidação do entendimento da Corte sobre o assunto antes de dar seguimento à tramitação deste feito.

Assim, suspendo a tramitação do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o julgamento das ações acima mencionadas (SuspOp 0600094-88, 0600098-28, 0600095-73, 0600099-13, 0600105-20 e 0600108-72), o que ocorrer primeiro, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD, tão logo julgados os processos SuspOp acima relacionados, promover a reativação deste feito, juntar um dos acórdãos proferidos aos presentes autos e fazê-los conclusos. Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AILTON FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União, ID 11682038, por sua Advocacia-Geral, em face de AILTON FREITAS DOS SANTOS.

Na espécie, verifica-se no andamento processual que a parte executada foi devidamente cientificada acerca do trânsito em julgado da decisão condenatória e intimada para apresentar comprovante de recolhimento ao erário, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor da condenação estabelecida, ID_11678102.

Foram os autos encaminhados para a Advocacia-Geral da União em Sergipe para para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, conforme o artigo 33, inciso II, da Resolução TSE 23.709/2022, ID 11681870.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restou adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada (IDs 2857668 e 11374627, respectivamente).

Constatado, por meio da certidão ID 11680736, que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE, ID 11658606, DETERMINO a INTIMAÇÃO de AILTON FREITAS DOS SANTOS, por intermédio do

advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 20.820,05, (vinte mil, oitocentos e vinte reais e cinco centavos) sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra, além da prática de atos de constrição para satisfação do crédito.

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor da execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser satisfeito será de R\$ 24.984,06, (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Determino, ainda, que seja providenciada a imediata inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 2º, inc. I, e § 2º da Lei nº 10.522/2002.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-52.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-52.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), , para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11684002) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-52.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 31 de agosto de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600143-63.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600143-63.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA FRANCIELLE EPIFANIO BARROS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600143-63.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA FRANCIELLE EPIFANIO BARROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) MARIA FRANCIELLE EPIFANIO BARROS, título eleitoral nº 025858902143, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 435ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º Turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116844388), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter realizado treinamento pelo aplicativo.

Cumprido o Mandado de Notificação, foi certificado que o(a) referido(a) mesário(a) não mora no endereço declarado.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela impossibilidade de aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118820076).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a), embora tenha realizado treinamento através de app da Justiça Eleitoral, demonstrando com isso ciência do dever cívico, não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, e não apresentou justificativa no prazo legal assinalado.

Diante do exposto, aplico multa à 1º Secretário, MARIA FRANCIELLE EPIFANIO BARROS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56(dezessete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600131-49.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600131-49.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL OLIVEIRA DOS REIS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600131-49.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DANIEL OLIVEIRA DOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) DANIEL OLIVEIRA DOS REIS, inscrição eleitoral nº 015528782127, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a certidão do Cartório (ID nº 116902129), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 314ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º turno.

Notificado(a) o(a) referido(a) eleitor(a), via aplicativo de mensagens, em 26/07/2023 (ID nº 118785430), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou

abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 118786960).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118821314).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 118786960).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao 1º Mesário, DANIEL OLIVEIRA DOS REIS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º Turno /Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600142-78.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600142-78.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCILENE VIEIRA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600142-78.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: LUCILENE VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) LUCILENE VIEIRA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 029577001740, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a certidão do Cartório (ID nº 116830896), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 484ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º turno.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 117529087), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 117768870).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118044667).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 117768870).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa à 1º Mesário LUCILENE VIEIRA DA SILVA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete

reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º Turno /Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600150-55.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600150-55.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : THAMIRES SIRIACO DA RESSURREICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600150-55.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: THAMIRES SIRIACO DA RESSURREICAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário (a) faltoso(a) THAMIRES SIRIACO DA RESSURREIÇÃO, inscrição eleitoral nº 024707012151, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a certidão do Cartório (ID nº 116827496), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de PRESIDENTE da 455ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 117529108), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 117768881).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118044665).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 117768881). Ademais, constatou-se que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 116828231).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa à Presidente, da 455ª seção desta Zona Eleitoral, THAMIRES SIRIACO DA RESSUREIÇÃO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600059-28.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600059-28.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600059-28.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário (a) faltoso(a) JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO, inscrição eleitoral nº 029378092151, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 117070992), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 373ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º turno.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 117529094), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (2º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 117766307).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118044669).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 117766307). Ademais, constatou-se que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que participou de treinamento, como se vê do documento anexado (ID nº 117071007).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao 1º Secretário JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BISPO, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600128-94.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600128-94.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA STEPHANE DA CONCEICAO SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600128-94.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: BARBARA STEPHANE DA CONCEICAO SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário (a) faltoso(a) BARBARA STEPHANE DA CONCEIÇÃO SANTANA, inscrição eleitoral nº 023656022160, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a certidão do Cartório (ID nº 116891301), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 379ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º turnos.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 117529073), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 117766297).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118044670).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 117766297). Ademais, constatou-se que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, como se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 116891308).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa à 1º Secretário BARABARA STEPHANE DA CONCEIÇÃO SANTANA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56(dezessete reais e cinquenta e seis centavos) por turno de ausência aos trabalhos eleitorais.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600054-06.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600054-06.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GABRIEL LOPES DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600054-06.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GABRIEL LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) GABRIEL LOPES DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 027587032178, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Gerais de 2022.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 117063508), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 504ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º turno.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 117529067), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (2º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 117768864).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118044668).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa, consoante certidão do Cartório (ID nº 117768864).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao 1º Mesário GABRIEL LOPES DOS SANTOS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno /Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600050-66.2023.6.25.0001

: 0600050-66.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAVID LUCAS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600050-66.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DAVID LUCAS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) DAVID LUCAS SANTOS, título eleitoral nº 026411312186, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 15ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117020393), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido treinamento.

Notificado (ID nº 118972768), apresentou justificativa (ID nº 119009285).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 119215548).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a), embora tenha recebido treinamento, o que demonstra ciência do dever cívico, consta como faltoso (a) ao 2º Turno/Eleições 2022 e não apresentou justificativa no prazo legal assinalado, contudo, após notificação, esclareceu, sem comprovação, o motivo da ausência/atraso.

O fato é que o esclarecimento apresentado não o(a) isenta da penalidade imposta pela referida legislação.

Diante do exposto, aplico multa ao 1º Secretário, DAVID LUCAS SANTOS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56(dezessete reais e cinquenta e seis centavos) referente à ausência/atraso aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais), caso ainda não tenha sido lançado, o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600137-56.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600137-56.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JESSICA TAMIRYS MELO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600137-56.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JESSICA TAMIRYS MELO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do abandono dos trabalhos pelo(a) eleitor(a) JÉSSICA TAMIRYS MELO SANTOS, título eleitoral nº 024262322135, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 416ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, no 1º Turno.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116882553), baseada em Ata da Seção Eleitoral, o(a) referido(a) mesário(a) compareceu atrasada aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Gerais de 2022, recebeu o vale alimentação, saiu para o intervalo e não voltou, trabalhou de 9h30 às 10h30.

Notificada, pessoalmente (ID nº 118886838), apresentou justificativa (ID nº 118976011).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 119215514).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a), embora tenha comparecido aos trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2022, atrasou, abandonou e não apresentou justificativa no prazo legal assinalado (3 dias), contudo, após notificação, justificou-se.

O fato é que o(a) esclarecimento/justificativa apresentado(a) não o(a) isenta da penalidade imposta pela referida legislação.

Diante do exposto, aplico multa à 2º Mesário, JÉSSICA TAMIRYS MELO SANTOS, que fixo no valor de 50% duplicado da base de cálculo a que alude o § 1º, alínea b, do art. 129 c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$ 35,13(trinta e cinco reais e treze centavos) referente ao abandono aos trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2022.

Sem prejuízo, considerando a informação acerca do recolhimento espontâneo já realizado pela interessada (ID nº 118976011), se comprovado, via sistema, fica desde já autorizado ao Cartório desta Zona que adote as providências necessárias para fins de quitação eleitoral.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600126-27.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600126-27.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANDRESA DELAINE DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600126-27.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANDRESA DELAINE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) ANDRESA DELAINE DA SILVA, título eleitoral nº 027561052143, regularmente nomeado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 100ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º Turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116900219), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, a pesar de ter recebido, pessoalmente, a Carta de Convocação.

Notificado(a), pessoalmente, o(a) referido(a) eleitor(a) (ID nº 117531231), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação (ID nº 117672918)

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118953763).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais nos 1º e 2º Turno/Eleições 2022.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ANDRESA DELAINE DA SILVA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600046-29.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600046-29.2023.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA LUZIA VASCONCELOS BARRETO

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600046-29.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANA LUZIA VASCONCELOS BARRETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) ANA LUZIA VASCONCELOS BARRETO, título eleitoral nº 026060212135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 473ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, 2º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 117005881), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 2º turno - Eleições Gerais de 2022.

Notificado(a) o(a) referido(a) eleitor(a), via e-mail, em 28/06/2023 (ID nº 117533188), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (2º Turno), o qual transcorreu e houve manifestação (ID nº 117659788)

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118953799).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2022.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) ANA LUZIA VASCONCELOS BARRETO, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600133-19.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600133-19.2022.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DULCINEIA DE MENDONÇA MENEZES

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600133-19.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: DULCINEIA DE MENDONÇA MENEZES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) DULCINEIA DE MENDONÇA MENEZES, título eleitoral nº 010661242178, regularmente nomeado (a) para a função de 2º MESÁRIO da 91ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022, nos 1º e 2º Turnos.

Conforme certidão do Cartório (ID nº 116881852), o(a) referido(a) mesário(a) não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Gerais de 2022, apesar de ter recebido pessoalmente a Carta de Convocação para a função eleitoral.

Notificado(a) o(a) referido(a) eleitor(a), via aplicativo de mensagens, em 26/07/2023 (ID nº 118787007), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2022 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 118788905).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 118820089).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a), após notificação, esclareceu, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu aos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) DULCINEIA DE MENDONÇA MENEZES, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral da 01ª Zona

EDITAL

EDITAL 838/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 06/07/2023 a 24/07/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 35 e 36/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 31 dia(s) do mês de julho de 2023. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/08/2023, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 944/2023 - REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 20/07/2023 a 04/08/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 37 e 38/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 21 dia(s) do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 22/08/2023, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-58.2023.6.25.0004

: 0600037-58.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO

PROCESSO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

INTERESSADO : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

INTERESSADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-58.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON
LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; (ç) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não

excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES LOTE 033 E 034 DE 2023.

Edital 977/2023 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 033/2023 e 034/2023, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de agosto de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/08/2023, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1428676 e o código CRC 1E2E95AB.

ELEIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - ARAUÁ

Edital 985/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos das Resoluções TSE n.º 23.719/2023 e TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o treinamento de todos os mesários indicados para atuação nas ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023, do município de ARAUÁ/SE, ocorrerá no dia 13 de setembro de 2023, das 09:00 às 12:00 horas, no FÓRUM HERMES FONTES, localizada no Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, s./n.º, Centro, Boquim/SE.

A relação dos mesários indicados pela Comissão Eleitoral do município, consta no Anexo I ([RELAÇÃO DE MESÁRIOS - ARAUÁ.pdf](#)) deste Edital.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/08/2023, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ELEIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR 2023 - BOQUIM

Edital 988/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos das Resoluções TSE n.º 23.719/2023 e TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o treinamento de todos os mesários indicados para atuação nas ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023, do município de BOQUIM/SE, ocorrerá no dia 11 de setembro de 2023, das 09:00 às 12:00 horas, no FÓRUM HERMES FONTES, localizada no Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, s./n.º, Centro, Boquim/SE.

A relação dos mesários indicados pela Comissão Eleitoral, por meio do Ofício 50/2023, consta no Anexo ([RELAÇÃO DE MESÁRIOS - BOQUIM.pdf](#)) deste Edital.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/08/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ELEIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - RIACHÃO DO DANTAS

Edital 989/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos das Resoluções TSE n.º 23.719/2023 e TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o treinamento de todos os mesários indicados para atuação nas ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR 2023, do município de RIACHÃO DO DANTAS/SE, ocorrerá no dia 12 de setembro de 2023, das 09:00 às 12:00 horas, no FÓRUM HERMES FONTES, localizada no Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, s./n.º, Centro, Boquim/SE.

A relação dos mesários indicados pela Comissão Eleitoral do município consta no Anexo ([RELAÇÃO DE MESÁRIOS - RIACHÃO DO DANTAS.pdf](#)) deste Edital (protocolo SEI n.º [1427311](#)). E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e afixado no local de costume.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/08/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-41.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600025-41.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTHUR GAMA FREIRE

INTERESSADO : JOSE ADALTRO SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-41.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE, ARTHUR GAMA FREIRE, JOSE ADALTRO SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Republicanos de Capela/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a

apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117674238 e 118789910) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, Determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118937709.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se a existência de movimentação bancária, referente a recebimento de recursos financeiros do diretório estadual do partido, no ano de 2022.

Certificou-se ainda, haver informações sobre emissão de recibos em favor da agremiação municipal e ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Republicanos (Diretório/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-77.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600042-77.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

INTERESSADO : RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-77.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117956112 e 118244598) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72

(setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118335949.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (Diretório/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-40.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600038-40.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BARROS DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO AVANTE DE MALHADA DOS BOIS /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-40.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO AVANTE DE MALHADA DOS BOIS /SE, ANTONIO BARROS DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Avante de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117782627 e 117902201) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, Determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118197604.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Avante (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600031-48.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE

INTERESSADO : JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE, JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117772765 e 118201558) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118374614.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (Diretório/Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

i.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-18.2023.6.25.0005

: 0600033-18.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA

PROCESSO DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS

INTERESSADO : DEOGENES FRAGA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-18.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS, DEOGENES FRAGA CARDOSO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Liberal de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 117722518 e 117895931) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118195326.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-63.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600030-63.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALMILAN DOS SANTOS BARRETO

INTERESSADO : PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-63.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO, ALMILAN DOS SANTOS BARRETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Siriri/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117776631 e 118243562) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118374611.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (Diretório/Comissão Provisória de Siriri/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-93.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600028-93.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DILTON SILVA ROCHA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-93.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DILTON SILVA ROCHA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Capela/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117679875 e 118250175) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118337218.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (Diretório/Comissão Provisória de Capela/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-70.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600036-70.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS

INTERESSADO : VERONICA JULIANI SENA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-70.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS, VERONICA JULIANI SENA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado

reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117784175 e 118941050) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 119100079.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira, referente exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro (Diretório /Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-78.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-78.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS

INTERESSADO : GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ

INTERESSADO : LEONIDAS SANTOS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-78.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS, DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ, GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ, LEONIDAS SANTOS DE CARVALHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Verde de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117672174 e 118342564) na pessoa dos seus representantes

legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118471874.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de

Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-55.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600037-55.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JAIR DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : SILVANIA LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-55.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JAIR DA SILVA, SILVANIA LIMA SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Malhada dos Bois/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117773673 e 118200157) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118374612.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (Diretório/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-85.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600035-85.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-85.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Liberal de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID's 117781303 e 117905993) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118197596.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Liberal (Diretório/Comissão Provisória de MuribecaSE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-26.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600026-26.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MURIBECA - SE

INTERESSADO : ERALDO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-26.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MURIBECA - SE, JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO, ERALDO DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Estadual do Partido (ID's 117687965 e 118204685) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, ante a inatividade do órgão municipal, identificando os dirigentes partidários municipais nos autos do processo, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 118374613.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver informações a respeito de extratos bancários do exercício financeiro de 2022.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (Diretório/Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Cláudia do Espírito Santo

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 990/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e

Malhada dos Bois, constantes nos lotes 0030, 0031 e 0032/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 31/08/2023, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE 0018/2023

EDITAL 976/2023 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0018/2023, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/08/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-22.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-22.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-22.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Acolho o pedido do Ministério Público Eleitoral em sua manifestação (ID. 118770146).

Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe a abertura de Inquérito Policial para investigação dos fatos relatados nos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

EDITAL**RAE - DEFERIMENTO**

Edital 971/2023 - 09ª ZE

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 30, 31 e 32 /2023, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Milene Costa Santos de Jesus, Auxiliar de Cartório, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (10/08/2023), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****RAES DEFERIDOS -LOTE 0013/2023**

Edital 987/2023 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera*...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS,

TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 000x/2023, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos x dias do mês de xxxxx de 2023.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

0003071-28.2023.6.25.8011	
---------------------------	--

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

978/2023 - RAE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 029/2023 e 030/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-11.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600118-11.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENALDO FEITOSA DIAS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-11.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE, GENALDO FEITOSA DIAS, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

DESPACHO

Trata-se de processo de prestação de contas de eleição, mais precisamente da campanha eleitoral de 2022, sendo este, portanto, seu único objeto.

No dia 15 de fevereiro de 2023 o prestador protocolou o extrato eletrônico da prestação de contas, porém não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Ocorre que, por meio da petição ID n.º 115723578, o interessado promoveu a juntada das declarações de ausência de movimentação financeira relacionadas aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, as quais não possuem nenhuma relação com o objeto do presente feito.

Saliento que as prestações de contas anuais partidárias são objeto de processo próprio, com classe judicial diversa, não se confundindo com as contas de campanha.

Assim, determino que as peças constantes do ID n.º 115723580 sejam desentranhadas, por não possuírem relação com o presente feito. Ademais, determino a intimação do prestador para que, no prazo de 03 dias, apresente a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 53, §1º e art. 55, §§ 1º e 4º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registro, por fim, que a referida mídia poderá ser entregue pessoalmente no Cartório Eleitoral da 14ª Zona ou enviada para o e-mail institucional (ze14@tre-se.jus.br).

Maruim, datado e assinado eletronicamente

GILVANI ZARDO

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-33.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600006-33.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa Senhora da Glória - SE -

<http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8817 - 9 9648-7561 e-mail: ze17@tre-se.jus.br

EDITAL 953/2023 - 17ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. BRUNO LASKOWSKI STAZUCK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe em substituição, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida no Provimento CRE/SE n.º 02/2013, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, acerca do CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COM FINALIDADE SOCIAL E DE ENTIDADES COM ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL A SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE DESDE QUE ATENDAM AS ÁREAS VITAIS DE RELEVANTE CUNHO SOCIAL, nesse Município, para recebimento de valores referentes à prestação pecuniária perante esta Zona Eleitoral, mediante apresentação de proposta de credenciamento e dos seguintes documentos:

1 - Documentos comprobatórios de sua regular constituição (CNPJ e estatuto / contrato social /aditivos);

2 - Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;

3 - Documentos que comprovem a finalidade social;

4 - Descritivo do projeto contendo:

a. Identificação do projeto e dos responsáveis (RG e CPF) por sua execução;

b. Objetivos do projeto

c. Resumo do orçamento ou discriminação e justificativa de aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;

d. Valor total;

e. Justificativa;

f. Cronograma de execução

g. Prazos inicial e final;

h. Efeitos positivos e mensuráveis esperados;

i. Indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

Prazo para credenciamento: 01/09/2023 a 29/09/2023.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral em substituição na 17ª Zona que fosse feito o presente Edital, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2023. Eu, Áurea Maria Soares Amorim, Analista Judiciária, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ÁUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciário, em 23/08/2023, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/08/2023, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-03.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600406-03.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-03.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR, ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a)r, no município de Poço Verde, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 119026481).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 119053353 e id. 119377939).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 119385143).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 119436373).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES - 13389 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-44.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600002-44.2023.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CATHARINA MACIEL DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-44.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADA: ANA CATHARINA MACIEL DE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de processo para apurar Inconformidade Biométrica detectada pelo Sistema Oracle.

A certidão de id 119437136, atesta que ambas as inscrições(160298990574 e 028287952194), pertencentes a ANA CATHARINA MACIEL DE MATOS, estão em situação CANCELADA e que existe anotação de ASE 019 CANCELAMENTO - FALECIMENTO para inscrição 160298990574.

Assim, a minguada de providência a ser adotada, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

EDITAL

EDITAL 969/2023 - 22ª ZE

Edital 969/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 30/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 29(vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/08/2023, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 045/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 030/2023

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 30/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire
Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 30/08 /2023, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-86.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600111-86.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

REQUERENTE : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600111-86.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA/SE referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado Edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA/SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-60.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600061-60.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : WESLEY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-60.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, WESLEY BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Frei Paulo/SE, relativa a prestação de contas Eleitorais - Eleições 2022.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador se manifestar quanto a ausência de instrumento de procuração. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

d) municipais.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de Frei Paulo/SE, relativa a prestação de contas Eleitorais - Eleições 2022, com fulcro no art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-23.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600057-23.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-23.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de São Domingos/SE, relativa a prestação de contas Eleitorais - Eleições 2022.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador se manifestar quanto a ausência de procuração. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

d) municipais.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de São Domingos/SE, relativa a prestação de contas relacionada as eleições de 2022, com fulcro no art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-08.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600058-08.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-08.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
MACAMBIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

istos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de MACAMBIRA/SE, relativa a prestação de contas Eleitorais - Eleições 2022.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador se manifestar quanto a intempestividade de sua apresentação e ausência de procuração

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou no mesmo sentido

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração nos autos.

A resolução do TSE nº 23.607/2019, dispõe que é dever do prestador de contas constituir advogado nos autos.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, do do Município de MACAMBIRA/SE, relativa a prestação de contas Eleitorais - Eleições 2022., com fulcro no art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-37.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600015-37.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : A quem possa interessar

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

RESPONSÁVEL : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-37.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

RESPONSÁVEL: RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido PROGRESSISTA de

Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas CONTAS ANUAIS relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 25 de agosto de 2023. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-97.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600011-97.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

INTERESSADO : MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-97.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

O Diretório Municipal do PT/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-36.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600028-36.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : A quem possa interessar

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-36.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD, ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático de Campo do Brito/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas CONTAS ANUAIS relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 25 de agosto de 2023. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-22.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600016-22.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-22.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

RESPONSÁVEL: DAMIANA SANTOS OLIVEIRA, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido PROGRESSISTA de SÃO DOMINGOS/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas CONTAS ANUAIS relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 25 de agosto de 2023. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-22.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600016-22.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : A quem possa interessar

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : DAMIANA SANTOS OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-22.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

RESPONSÁVEL: DAMIANA SANTOS OLIVEIRA, JULIO RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido PROGRESSISTA de SÃO DOMINGOS/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas CONTAS ANUAIS relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 25 de agosto de 2023. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600024-96.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-96.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RESPONSÁVEL: LUCIANO MACHADO BATISTA, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático de Macambira/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou suas CONTAS ANUAIS relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 25 de agosto de 2023. Eu, Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600071-40.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600071-40.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JAILDES ALVES DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600071-40.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JAILDES ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022, do(a) mesário(a) JAILDES ALVES DA SILVA, inscrição eleitoral nº 016876572119, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário da Mesa Receptora de Votos da seção nº 194, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 1163/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem whatsapp (fls.1/4 do documento ID 117096797).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118240359).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pela requerida justificaram a sua ausência (ID 118506382).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de 1º Mesário da Seção Eleitoral 194 nas Eleições Gerais 2022, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 016876572119, pertencente a Jaildes Alves da Silva, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600049-79.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600049-79.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IZABELLA VITORIA DOS SANTOS BARROS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600049-79.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: IZABELLA VITORIA DOS SANTOS BARROS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2022, do(a) mesário(a) IZABELLA VITORIA DOS SANTOS BARROS, inscrição eleitoral nº 029606272160, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário da Mesa Receptora de Votos da seção nº 98, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 1162/2023 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem whatsapp (fls.1/6 do documento ID 117003643).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118059011).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos por entender que os argumentos trazidos pela requerida justificaram a sua ausência (ID 118507463).

Eis o relatório. Passo a decidir.

A mesária foi regularmente convocada para a função de 1º Mesário da Seção Eleitoral 98 nas Eleições Gerais 2022, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expedido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 029606272160, pertencente a Izabella Vitória dos Santos Barros, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 966/2023 - 35ª ZE - LOTE 0018 E 0019/2023

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juíz em Substituição da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0018 e 0019/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, José Humberto de Jesus, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ HUMBERTO DE JESUS, Técnica(o) Judiciária(o)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 81 81
ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 49
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 18 21 30
ANDRE GONCALVES DE LIMA (597/SE) 10
ANDREA KARINE DE GOES (2810/SE) 10
BARBARA CUNHA SA DE ARAUJO (7212/SE) 6
CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) 10
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 19 19 19 19
EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) 79 79 79
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 90
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 20 20 20 20 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 20 20
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 31
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 17 19
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 84 84 84 86 86 86 87
87 87 89
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 29 32 88 91 91
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 21
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 19 19 19 19
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20 20
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 20
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 78 78 78
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 21
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 17 19
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 20 20

ÍNDICE DE PARTES

A quem possa interessar 88 90 91
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 20
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 17
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 31
AILTON FREITAS DOS SANTOS 31
ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES 81
ALLISSON LIMA BONFIM 20 29
ALMILAN DOS SANTOS BARRETO 62
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO 86
ANA CATHARINA MACIEL DE MATOS 82
ANA LUZIA VASCONCELOS BARRETO 46
ANDRESA DELAINE DA SILVA 45
ANTONIO BARROS DOS SANTOS 57
ARTHUR GAMA FREIRE 53
BARBARA STEPHANE DA CONCEICAO SANTANA 40
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 88
CARINNE ARAGAO ARAUJO 79
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 20
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 20 32

CLEITON SOUZA SANTOS 29
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE MALHADA DOS BOIS 60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO AVANTE DE MALHADA DOS BOIS/SE 57
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 83 88
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MALHADA DOS BOIS 66
DALMO WILLY DE AGUIAR BRAZ 68
DAMIANA SANTOS OLIVEIRA 91 91
DANIEL MORAES DE CARVALHO 20 29
DANIEL OLIVEIRA DOS REIS 34
DAVID LUCAS SANTOS 42
DEOGENES FRAGA CARDOSO 60
DILTON SILVA ROCHA 64
DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - PSD 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 87 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MURIBECA - SE 73
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SIRIRI - SE 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM MALHADA DOS BOIS 68
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS 49
DIRETORIO MUNICIPAL- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 55
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 91 91
DULCINEIA DE MENDONCA MENEZES 47
EDUARDO ALVES DO AMORIM 19
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 19
ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO DE MENEZES VEREADOR 81
ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 21
ERALDO DA SILVA 73
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 20 29
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO 24
GABRIEL LOPES DOS SANTOS 41
GENALDO FEITOSA DIAS 78
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 92
GISELMA AGUIAR MOURA BRAZ 68
ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES 90
IZABELLA VITORIA DOS SANTOS BARROS 94
JAILDES ALVES DA SILVA 93
JAILSON LISBOA DOS SANTOS 49
JAIR DA SILVA 70
JESSICA TAMIRYS MELO SANTOS 44
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 32
JOSE ADALTRO SANTOS 53
JOSE ADRIANO DOS SANTOS SAMPAIO 73
JOSE ARNALDO DOS SANTOS 79
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 19
JOSE EVANIO DOS SANTOS 26
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 87 89

JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO 38
JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 59
JOSE SILVIO MONTEIRO 29
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ 86
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 91 91
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 29
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 33 34 35 37 38 40 41 42 44
45 46 47
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 76
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 93 94
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 24
JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 26
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 21
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 32
LEONIDAS SANTOS DE CARVALHO 68
LUCIANO MACHADO BATISTA 92
LUCILENE VIEIRA DA SILVA 35
LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS 29
LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA 10
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 84
MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS 76
MARIA FRANCIELLE EPIFANIO BARROS 33
MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO 79
MARIA JOSE DE SOUZA 21
MARIA SAO PEDRO DE JESUS SIQUEIRA 87 89
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 72
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 20 29
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 64
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 78
PARTIDO LIBERAL 72
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 70
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 92
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 10 17 18 19 20 21 21
24 26 29 30 31 32
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 33 34 35 37 38 40 41 42
44 45 46 47 49 53 55 57 59 60 62 64 66 68 70 72 73 76 78 79
81 82 83 84 86 87 88 89 90 91 91 92 93 94
PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO 62
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 84
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 86
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 20
RAPHAEL FIGUEIREDO DE MORAIS 55
RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS 78
REPUBLICANOS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE 53

RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA	83	88
SANDRA MARIA DOS SANTOS	18	
SILVANIA LIMA SANTOS	70	
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA	49	
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20	29
SR/PF/SE	79	
TERCEIROS INTERESSADOS	79	91
THAMIRES SIRIACO DA RESSURREICAO	37	
THAYNA BARBOSA SILVEIRA	6	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	21	24 26
VERONICA JULIANI SENA SILVA	66	
WALTER SOARES FILHO	19	
WESLEY BEZERRA DA SILVA	84	

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600046-29.2023.6.25.0001	46
CMR 0600049-79.2023.6.25.0034	94
CMR 0600050-66.2023.6.25.0001	42
CMR 0600054-06.2023.6.25.0001	41
CMR 0600059-28.2023.6.25.0001	38
CMR 0600071-40.2023.6.25.0034	93
CMR 0600126-27.2022.6.25.0001	45
CMR 0600128-94.2022.6.25.0001	40
CMR 0600131-49.2022.6.25.0001	34
CMR 0600133-19.2022.6.25.0001	47
CMR 0600137-56.2022.6.25.0001	44
CMR 0600142-78.2022.6.25.0001	35
CMR 0600143-63.2022.6.25.0001	33
CMR 0600150-55.2022.6.25.0001	37
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000	17
CumSen 0601292-97.2022.6.25.0000	31
DPI 0600002-44.2023.6.25.0022	82
DPI 0600019-22.2023.6.25.0009	76
IP 0600006-33.2022.6.25.0017	79
PA 0600047-69.2023.6.25.0015	26
PA 0600314-86.2023.6.25.0000	24
PA 0600317-41.2023.6.25.0000	21
PC-PP 0600011-97.2023.6.25.0024	89
PC-PP 0600015-37.2023.6.25.0024	88
PC-PP 0600016-22.2023.6.25.0024	91 91
PC-PP 0600024-96.2023.6.25.0024	92
PC-PP 0600025-41.2023.6.25.0005	53
PC-PP 0600026-26.2023.6.25.0005	73
PC-PP 0600028-36.2023.6.25.0024	90
PC-PP 0600028-93.2023.6.25.0005	64
PC-PP 0600029-78.2023.6.25.0005	68
PC-PP 0600030-63.2023.6.25.0005	62

PC-PP 0600031-48.2023.6.25.0005	59
PC-PP 0600033-18.2023.6.25.0005	60
PC-PP 0600035-85.2023.6.25.0005	72
PC-PP 0600036-70.2023.6.25.0005	66
PC-PP 0600037-55.2023.6.25.0005	70
PC-PP 0600037-58.2023.6.25.0004	49
PC-PP 0600038-40.2023.6.25.0005	57
PC-PP 0600042-77.2023.6.25.0005	55
PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000	19
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000	20
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000	29
PC-PP 0600271-52.2023.6.25.0000	32
PCE 0600057-23.2022.6.25.0024	86
PCE 0600058-08.2022.6.25.0024	87
PCE 0600061-60.2022.6.25.0024	84
PCE 0600111-86.2022.6.25.0024	83
PCE 0600118-11.2022.6.25.0014	78
PCE 0600406-03.2020.6.25.0022	81
PCE 0601167-32.2022.6.25.0000	21
PCE 0601400-29.2022.6.25.0000	18
PCE 0601498-14.2022.6.25.0000	10
PCE 0601526-79.2022.6.25.0000	6
RROPCE 0600311-34.2023.6.25.0000	30